



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 37/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 042/25, que "Dispõe sobre a alteração e o acréscimo de dispositivos na Lei 2.399, de 13 de maio de 2014".

Autoria: Vereador Adeilton Tiago dos Santos

Assunto: Análise de constitucionalidade do projeto de lei que promove alterações na Lei nº 2.399, de 2014 do Município de Votorantim, que trata de normas de segurança nas piscinas de uso coletivo.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Política Social, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 042/25.
ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO FORMAL DOS
TERMOS DO PROJETO ÀS NORMAS
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. O
Projeto de Lei Ordinária em epígrafe não viola a
disciplina constitucional e legal, estando conforme
as disposições dos arts. 5º, "caput" e inciso II e 30,
I, todos da Constituição Federal e art. 50 da Lei
Orgânica do Município de Votorantim.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 042/25, de autoria do Vereador Adeilton Tiago dos Santos, que "Dispõe sobre a alteração e o acréscimo de dispositivos na Lei nº 2.399, de 13 de maio de 2014".



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

2. Em apertada síntese, a propositura ora examinada altera a Lei 2.399, de 2014, que traz normas de segurança para instalação e funcionamento de piscinas coletivas, para adequá-la às exigências da Lei Federal nº 14.327, de 13 de abril de 2022 e da NBR 10.339.

3. Sendo assim, o caso sob exame demanda a análise da compatibilidade da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que se refere à repartição de competências e iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Como visto, o projeto de lei sob análise versa sobre a proteção à vida e à segurança das pessoas, direitos assegurados a todos, sem distinção, nos termos do art. 5º, "caput" da Constituição Federal. Nesse sentido, tem o Poder Público a obrigação de implementar ações que promovam tais direitos, podendo figurar, dentre elas, medidas de polícia administrativa. Sendo assim, considerando que, sob a égide do Estado de Direito, o Poder Público apenas pode agir nos limites da lei (art. 5º, II, da Constituição Federal), o art. 30, I da Constituição Federal prevê que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Logo, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica na presente propositura.

5. Ainda, note-se que a temática tratada na presente propositura não está sob "reserva de administração", pois não se refere a organização, estrutura, cargos e regime jurídico dos servidores do Poder Executivo (art. 51 da Lei Orgânica do Município de Votorantim - LOM), tampouco às leis orçamentárias. Por conseguinte, prevalece no caso em tela a regra geral de que a iniciativa dos projetos de lei é concorrente entre vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e cidadãos (art. 50 da LOM). Dessa sorte, no tocante à iniciativa, o projeto de lei ordinária objeto deste parecer também é constitucional.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

6. Com relação às disposições da Lei Complementar 95, de 1998, observa-se que foram atendidas as regras gerais de técnica legislativa.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 042/25, de autoria do Vereador Adeilton Tiago dos Santos, que “Dispõe sobre a alteração e o acréscimo de dispositivos na Lei nº 2.399, de 13 de maio de 2014” não viola a disciplina constitucional e legal, estando conforme as disposições dos arts. 5º, “caput” e inciso II e 30, I, todos da *Constituição Federal* e art. 50 da *Lei Orgânica do Município de Votorantim*.

8. É o parecer, s.m.j, em três laudas.

9. Às Comissões de Justiça e de Política Social, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes segundo o art. 21, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 03, de 1994.

10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 23 de maio de 2025.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica